

PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI 08/2021

O presente Projeto de Lei de iniciativa de Vereador integrante dessa Casa Legislativa, tem por finalidade instituir o **Projeto Pomar Urbano em áreas Públicas**, no Município de Nonoai.

Primeiro, a matéria em questão não está inserida dentre aquelas relacionadas pelo artigo 53, Parágrafo Primeiro, da Lei Orgânica Municipal, como sendo de iniciativa privada do Prefeito Municipal, tampouco gera custos de forma a impactar no orçamento municipal.

Ademais, é tempo de se considerar que ***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”***

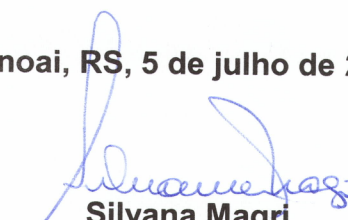
Esse é o entendimento preconizado pela decisão do STF em repercussão geral que, ao julgar o RE 878.911/RJ, definiu de forma cabal e irrefutável que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o município.

Assim sendo, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores. Em suma, a reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF.

Reafirma-se a constitucionalidade do presente projeto de lei e, mais que isso, a imposição ao órgão executivo de cumpri-la, na íntegra, sob pena de prevaricação e responsabilização, eis que não é dado descumprir leis.

Dessa forma, pontuadas tais questões de ordem jurídica, manifesta-se esta assessoria no sentido de que a matéria em questão está apta a análise dos Nobres Edis, para análise de mérito.

Nonoai, RS, 5 de julho de 2021.


Silvana Magri
OAB-RS 27.118